DF CARF MF Fl. 122

> S2-C4T2 Fl. 313



ACÓRDÃO GERAÍ

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10540,000

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10540.000520/2008-24 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-003.347 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

19 de fevereiro de 2013 Sessão de

AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO Matéria

SILVAR ANICETO TRINDADE Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991, REVOGAÇÃO, RETROATIVIDADE TRIBUTARIA BENIGNA, CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, as multas aplicadas em processos pendentes de julgamento, com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu a previsão de responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos públicos por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

DF CARF MF Fl. 123

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Processo nº 10540.000520/2008-24 Acórdão n.º **2402-003.347**  **S2-C4T2** Fl. 314

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 26.367,28 (vinte e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), em razão do Recorrente, na qualidade de dirigente da Câmara Municipal de Érico Cardoso/BA, ter deixado de apresentar – em conjunto com a Prefeitura Municipal – GFIP (Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social) relativas à parte dos fatos geradores ocorridos na Prefeitura Municipal de Érico Cardoso/BA, nas competências de dezembro/1999 a dezembro/2000

O Recorrente apresentou impugnação requerendo a juntada de comprovantes de entrega de GFIPs no período de autuação, às fls. 32/54, esclarecendo que à época dos fatos geradores, as GFIPs não eram apresentadas em nome da Câmara Municipal porque esta ainda não possuía CNPJ próprio, sendo, portanto, vinculada ao Poder Executivo (Prefeitura).

Ao analisar o processo, a Gerência Executiva do INSS, em Vitória da Conquista, julgou o lançamento procedente, justificando seu entendimento no fato de que, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ é obrigação acessória junto à Receita Federal obrigatória inclusive às Câmaras Municipais e, ainda, que independentemente da inexistência de CNPJ, a Câmara Municipal, quando da ocorrência dos fatos geradores, formulava folhas de pagamentos apartadas da Prefeitura com relação aos vereadores.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 67/71) apresentando os seguintes argumentos:

- a) A autuação deveria ocorrer contra o Município de Érico Cardoso, representado pela Prefeitura Municipal, vez que a Câmara de Vereadores é apenas entidade jurídica de Direito Público Interno;
- b) Que a Câmara Municipal é ente despatrimonializado, não possuindo bens para responder perante o Fisco e que a mesma realiza os pagamentos a ela inerentes através de repasses do Município.

Ao final, requer a declaração de improcedência do auto de infração.

Os autos foram remetidos ao CARF para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 125

## Voto

## Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A presente penalidade foi imposta ao Recorrente por ser este, à época dos fatos geradores, responsável pessoalmente por infrações aos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, conforme previsto em seu art. 41, in verbis:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."

Com o advento do art. 65, inc. I, da MP nº 449/2008 e posteriormente do art. 79, inc. I, da Lei nº 11.941/2009, revogou-se a responsabilidade pessoal dos dirigentes públicos prevista na norma supramencionada.

De acordo com o art. 106, inc. II, do CTN, a lei deve retroagir quando a nova penalidade for mais benéfica ao sujeito passivo, quando comparada com a penalidade antiga.

Assim, tem-se que, com a revogação do dispositivo legal que amparava a responsabilidade pessoal do dirigente, é certo que atualmente nenhuma penalidade lhe seria imputável, razão pela qual se revela mais benéfica a legislação em vigor.

Diante disso, é mister que o instituto da retroatividade benigna insculpido no art. 106, inc. II, do CTN, seja aplicado ao presente caso, a fim de afastar a responsabilidade pessoal da Recorrente, transferindo-a para a pessoa jurídica de Direito Público.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009:

- "22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, unia vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em conseqüência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.
- 23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Outro não é o entendimento pacificado por esta Colenda Corte. Vejamos:

Processo nº 10540.000520/2008-24 Acórdão n.º **2402-003.347**  **S2-C4T2** Fl. 315

"PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO RETROATIVIDADE TRIBUTARIA BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

(CARF, 2ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma, PAF nº 10435.002343/2007-37, RV nº 157.631, Cons. Rel. Ronaldo de Lima Macedo, Sessão de 22/10/2010)

Em vista do exposto acima, deixo de apreciar as demais questões suscitadas no processo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe total provimento, a fim de que a penalidade ora imposta seja baixada.

É o voto

Thiago Taborda Simões.